



Nota informativa

Decreto-Lei n.º 119/2019, de 21 de agosto,

Regime jurídico de produção de água para reutilização, obtida a partir do tratamento de águas residuais, bem como da sua utilização

No dia 21 de agosto, foi publicado no Diário da República, o Decreto-Lei n.º 119/2019, que estabelece o regime jurídico de produção e utilização de água para reutilização (“ApR”), obtida a partir do tratamento de águas residuais e procede à segunda alteração ao Decreto-lei n.º 75/2015, de 11 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 39/2018, de 11 de junho, que aprova o Regime de Licenciamento Único de Ambiente (“LUA”).

O âmbito do presente regime abrange a reutilização de água proveniente de estações de tratamento de águas residuais (ETAR) domésticas, urbanas e industriais para usos compatíveis com a qualidade da mesma, como a rega, usos paisagísticos, usos urbanos e industriais. Assim como, a reutilização de águas provenientes de certas culturas agrícolas (culturas fora do solo), que sendo recolhida passa a ser passível de ser usada na rega de outro tipo de cultura.

Exclui-se do âmbito do referido regime a reutilização de água para usos potáveis, bem como a recirculação ou a reciclagem de água quando ocorra em circuito fechado dentro de um ou mais processos.



A entidade competente para a emissão de licenças de produção e de utilização de ApR é a Agência Portuguesa do Ambiente (“APA”), a qual deverá disponibilizar anualmente no seu sítio da Internet a informação referente às licenças emitidas.

O regime de produção de água para reutilização encontra-se sistematizado em três grandes capítulos, que se dedicam a estabelecer as regras quanto:

- Licenciamento da produção e utilização de ApR;
- Requisitos e condições aplicáveis à produção e utilização de ApR;
- Fiscalização e regime contraordenacional;

Assim, relativamente ao licenciamento, dispõe o artigo 5.º que a produção e utilização de ApR está sujeito a uma prévia avaliação do risco.

Por esta razão, é obrigatório, no momento de instrução do pedido junto da APA apresentar-se um conjunto de documentação, a qual consta do artigo 6.º do presente regime, de forma a que seja possível entender qual o risco associado àquela produção ou utilização.

A produção e a utilização da ApR estão, assim, sujeitas a licenciamento, dedicando-se a essa matéria os artigos 8.º a 13.º.

Quanto às vicissitudes das licenças, prevê o artigo 14.º que as licenças de produção e utilização são transmissíveis, desde que mantenham os requisitos que presidiam à respetiva atribuição e respeitem os termos desse artigo.

Relativamente à revisão, revogação e caducidade das licenças, o artigo 15.º descreve as situações que podem implicar a revisão das licenças, no seu n.º 1, as causas de revogação total ou parcial, no seu n.º 2 e de caducidade no n.º 3.



No que diz respeito aos requisitos e condições aplicáveis à produção e utilização de ApR, o capítulo III, nos artigos 16.º a 22.º, versa sobre:

- As normas de qualidade da água a aplicar a cada reutilização e que serão incluídas nas licenças de produção e utilização;
- As barreiras ou medidas de prevenção a adotar pelo utilizador final da ApR;
- O transporte de ApR ou de água residual destinada à produção de ApR em sistemas descentralizados;
- O que são consideradas condições anómalas de funcionamento e a definição das ações a tomar nestas situações;

Quanto à fiscalização e ao regime contraordenacional (capítulo IV), dispõe o artigo 23.º que cabe à Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT), à APA, às autoridades de saúde e às autoridades policiais, os poderes de verificação do cumprimento do presente.

O artigo 24.º determina quais as práticas que constituem uma contraordenação ambiental muito grave (n.º 1), entre as quais se inclui, por exemplo a produção e utilização de ApR sem licença, e as práticas que constituem uma contraordenação ambiental grave (n.º 2), sendo ambas puníveis nos termos da Lei Quadro das Contra-Ordenações Ambientais (LQCOA)

Este diploma nas suas disposições transitórias prevê, designadamente, o seguinte:

- Enquanto não estiver disponível a possibilidade de submissão dos requerimentos na plataforma SILiamb – Sistema Integrado de Licenciamento do Ambiente, os procedimentos decorrem com recurso aos suportes informáticos existentes.



- As comunicações entre a APA e o interessado no âmbito do procedimento de licenciamento são realizadas por meios eletrónicos;
- No prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei, será disponibilizado pela APA, I.P. o guia para apoio à avaliação do risco;

O diploma em referência prevê ainda algumas alterações ao Decreto-Lei n.º 75/2015, que estabelece o regime de licenciamento único de ambiente, próprias da adaptação daquele diploma ao novo regime que ora se apresenta. Revoga também os n.ºs 3 e 4 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de agosto, que dispunham sobre a utilização de águas residuais na rega de culturas agrícolas e jardins públicos.

Este Decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Para mais informações,

Ivone Rocha

i.rocha@telles.pt

AMBIENTE, ENERGIA E RECURSOS NATURAIS

A Área de Prática de Ambiente, Energia e Recursos Naturais, da TELLES, conta com uma equipa com especializações em Direito Público/Administrativo e Direito do Ambiente, com Mestrados e Pós-Graduações realizadas nessas áreas jurídicas e larga experiência profissional nestes sectores, inserida num quadro de multidisciplinidade com uma abordagem jurídica inovadora do ambiente e da energia.

